



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.993, DE 2014 **(Do Sr. Duarte Nogueira)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3703/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos esportivos.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

VI – criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

VII - emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do inciso VI caracterizadas por chip cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;

VIII - implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no inciso VII, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

§ 1º O cadastro eletrônico do torcedor referido no inciso VI deverá conter, além de dados de identificação pessoal, informações referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

§ 2º O sistema eletrônico de identificação do torcedor referido no inciso VIII deverá consultar e atualizar o cadastro de torcedores referido no inciso VI com a informação da data e

horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 3º As entidades de administração do desporto de que trata o caput deste artigo deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação referida no art. 16, inciso VII, desta Lei.

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso VIII, desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso III, desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira já prever sanções para os torcedores que promoverem tumulto e violência nos estádios esportivos, garantir a segurança nos estádios de futebol continua um grande desafio para os organizadores dos campeonatos profissionais brasileiros.

Observamos, das notícias veiculadas na imprensa, que um dos problemas reside na identificação dos desordeiros, muitas vezes reincidentes, e, por consequência, na efetividade de se impedir que eles voltem a adentrar as arenas esportivas.

Este projeto de lei vem incluir no Estatuto do Torcedor, medidas de responsabilidade das federações e confederação responsáveis pela organização dos campeonatos e dos clubes participantes, com vistas à implementação de um banco de dados eletrônico com as informações dos membros de torcidas organizadas e dos interessados em ter acesso às áreas destinadas a

esses grupos nos estádios, bem como de um sistema de identificação eletrônica dos torcedores durante o acesso ao estádio.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do parágrafo anterior caracterizadas por chip cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;

c) implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no parágrafo anterior, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012](#))

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO